



Decisão 01045/2022-1 - 1ª Câmara

Processos: 00896/2002-5, 00287/2017-8

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: PMV - Prefeitura Municipal de Vitória

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: CARLOS ROBERTO DE FARIA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – REVISÃO DE PROVENTOS – ATO JÁ REGISTRADO – ARQUIVAMENTO

1. Tendo o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído, o mesmo deverá ser arquivado.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **REVISÃO DE PROVENTOS** de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**, por meio do ato de fl. 103, a contar de **24/11/2001**, fundamentada na forma do **art. 3º, da EC nº 20/98 (art. 40, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988)**.

Retornam os autos a esta Corte para análise de revisões de proventos do interessado, realizadas por força de decisões judiciais, prolatadas em processos judiciais – 0015717-16.2002.8.08.0024, 024.03.000709-0 e 024.06.005065-5 –, por meio das quais foi determinada, respectivamente, a inclusão nos proventos de aposentadoria do interessado a parcelas “20% art. 43 da LOMV” (a partir de 24/11/2001); “gratificação procuradoria” e “decisão judicial produtividade” (a partir de 16/01/2003); e “decisão judicial produtividade” (a partir de 20/02/2006).

Conforme demonstrativos de fls. 190/191, os proventos foram fixados em **R\$ 4.481,15**, a partir de 24/11/2001; **R\$ 7.567,99**, a partir de 16/01/2003; e **R\$ 13.566,07**, a partir de 20/02/2006.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 03658/2019-9**, a área técnica opina pela regularidade das revisões dos valores dos proventos.

O **Ministério Público de Contas**, por meio da **Manifestação MPC n.º 00430/2019-4**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, suscitou que deveria haver ato retificador contendo a nova base legal que ampara e inclusão de novas rubricas nos proventos de aposentadoria. Por essa razão, sugeriu a baixa dos autos em diligência, para que a origem sanasse a omissão

Nos termos da **Decisão n.º 00453/2020-9 – 1ª Câmara**, o colegiado deliberou julgar regular a revisão dos proventos de aposentadoria do interessado, bem como a devolução dos autos ao Gabinete da Relatora para análise do Processo TC 287/2017, em apenso.

Destaco que, no momento em que o processo foi submetido à apreciação do colegiado, a sua tramitação ocorria na forma de processo físico e, por essa razão, não houve a inclusão do arquivamento entre os comandos decisórios, já que o procedimento compreendia apenas o retorno dos autos à unidade gestora de origem, encerrando o ciclo de análise na Corte de Contas.

Ocorre que, após a apreciação, os autos foram digitalizados, passando a tramitar no formato eletrônico e, assim sendo, para que o processo possa ser arquivado no sistema e-tcees, há a necessidade de que o colegiado determine a realização do mesmo, conforme **Despacho n.º 1604/2022-9**, da Secretaria Geral das Sessões.

Nesse sentido, cumprindo requisito formal necessário ao arquivamento dos autos eletrônicos, nos termos dos artigos 224, I, c/c 330, VI, do RITCEES, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 1045/2022-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relatora:

1.1. ARQUIVAR o feito, após o seu trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/03/2022 – 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiros Substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente